



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 6439/2019
Cód. Verificador: ZXM1

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11755423 - TRANS GABRIELLI LTDA
CPF/CNPJ: 04.265.445/0001-54
Endereço: RUA SAO PAULO, nº 2141 **CEP:** 89.870-000
Cidade: Pinhalzinho **Estado:** SC
Bairro: Pioneiro
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 27/05/2019 18:04
Previsão: 11/06/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

| Entregue | Documento |
|----------|-----------|
|----------|-----------|

Observação:

RECURSO CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE

TRANS GABRIELLI LTDA
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

À ILUSTRE PRESIDENCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2019
MODALIDADE CONCORRÊNCIA

Recorrente: TRANS GABRIELLI LTDA-ME
Recorrido: Município de Itapoá (SC) – Comissão Permanente de Licitações

TRANS GABRIELLI LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.264.445/0001-54, com sede administrativa sito a Av. São Paulo nº 2141, bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC, endereço eletrônico transgabriellieng@hotmail.com, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, "a", LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/093, face a equivocada decisão proferida pela respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.





I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 20/05/2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27/05/2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO

Interpõe-se o presente recurso em decorrência de a Comissão Especial de Licitação ter julgado inabilitada a signatária do certame supra especificado, com fundamento na não apresentação de “Notas Explicativas”, item 7.6.3.2, do edital.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrida tomou conhecimento do referido procedimento licitatório “Concorrência nº 03/2019” através do site do município de Itapoá-SC.

Do edital do processo licitatório em questão constava o item “7.6.3.2 – *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*”.

Ocorre que tal item não deixa explícita a necessidade de apresentação de “Notas Explicativas”.





Contudo, como se verá adiante, as “Notas Explicativas” não passam de mero e exacerbado formalismo, até porque, todas as informações que deveriam constar para **comprovação da boa situação financeira da empresa, quer sejam, balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhados do termo de abertura e encerramento do último exercício social, foram apresentados conforme exigido no supra citado item.**

IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objetivo de qualquer procedimento licitatório, segundo o art. 3º, Lei n. 8.666/93 é:

“a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Conforme disposto no §1º, I do mesmo disposto legal:

“É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo... e estabeleçam... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Destarte, a exigência das “Notas Explicativas” referidas na Ata de Sessão Pública para abertura de Envelope de Habilitação, para habilitação de interessados naquela Concorrência ultrapassa o limite da necessidade, sendo um meio indireto de restrição à participação, caracterizando um **FORMALISMO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO** que acaba por causar dano ao erário quando possibilita que se desconsidere a economicidade e vantagem da proposta.

Sobre o tema, temos a posição consolidada do TCU:

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria

Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (...) (ACÓRDÃO Nº 2302/2012 – TCU – Plenário, Processo TC-010.594/2012-4, Grupo I - Classe I – Agravo (em Representação), Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator da deliberação agravada: Ministro Raimundo Carreiro, data da sessão 29/08/2012) (Grifei)

Coaduna-se ainda o entendimento jurisprudencial fixado pelo TRF4:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação; Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam; Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF4 5061255-





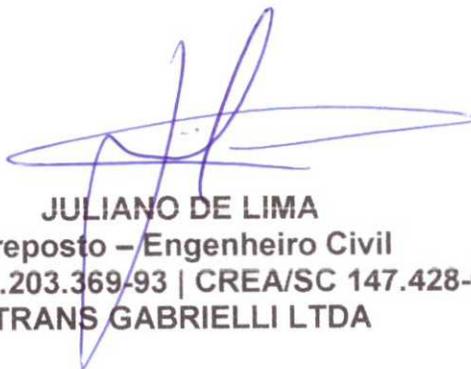
de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Pinhalzinho (SC), 21 de maio de 2019.



SIMONE CYPEL MARZAROTTO
OAB/SC nº 37.499



JULIANO DE LIMA
Preposto – Engenheiro Civil
CPF:072.203.369-93 | CREA/SC 147.428-0
TRANS GABRIELLI LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE
PINHALZINHO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE PINHALZINHO - SC

CNPJ 75.312.744/0001-40 - Av. Brasília, 1203, Centro, CEP 89870-000

notario@cartoriopzo.com.br - Fone (49) 3366 1048

Elony Lourdes Ody - Tabeliã - CPF 649.891.869-15

www.cartoriopzo.com.br

Livro: 090

Folha: 064

Protocolo nº 12856

Data: 17/04/2019

PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA ADMINISTRAR EMPRESA.

1º TRASLADO

SAIBAM todos quantos esta **PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA ADMINISTRAR EMPRESA** virem que **aos dezessete (17) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezenove (2019)**, sob protocolo nº **12856**, neste Tabelionato, comparece como **OUTORGANTE** a empresa **TRANS'GABRIELLI LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 04.265.445/0001-54, com sede na Avenida São Paulo, 2.141, bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial de Santa Catarina - JUCESC, onde consta o número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 42 2 0294154-4 e autenticidade 132675/2019-01, representada por sua administradora a pessoa de **CLARI INEZ EHLERS ALBA**, brasileira, casada, secretaria, filho de Ivo Mauricio Ehlers e Gloria Blanger Ehlers, nascido em 01/10/1967, CNH registro 03310847214 expedida pelo DETRAN/SC em 01/04/2019, onde consta RG 2167294-SSP/SC, CPF 637.217.839-72, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, 2.141, bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC. A pessoa presente, identifica-se como própria mediante documentos apresentados e mencionados, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E, pela administradora da empresa outorgante foi dito que faz seu **PROCURADOR: JULIANO DE LIMA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Edson Antonio de Lima e Jucinei Alba de Lima nascido em 26/10/1994, RG 5.215.844-SESPDC/SC, expedida em 12/12/2018, CPF 072.203.369-93 residente e domiciliado na Rua Niterói, 2.631, apartamento 401, Edifício Diplomata, Centro Pinhalzinho/SC; **(PODERES)** Para o fim especial de administrar de forma ampla a empresa outorgante podendo para tanto, representar perante cooperativas de crédito e/ou bancos, em repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, perante o INSS, Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Polícia Federal, Junta Comercial, CELESC, CASAN, DETRAN, Empresa de Correios e Telégrafos, Tabelionatos e empresas concessionárias de serviços públicos, sindicatos; emitir Notas Fiscais Eletrônicas, efetuar certificação digital ICP-Brasil, bem como assiná-lo, assinar correspondência requerimentos e outros papéis decorrentes da atividade de administração, admitir e despedir empregados, assinar as respectivas carteiras de trabalho e contratos, representá-la em juízo e fora dele em qualquer instância ou tribunal, na Justiça do Trabalho; constituir procuradores com poderes para o foro em geral, os da cláusula "Ad" e "Extra-Judicia"; propor e variar de ações, acordar, transigir, desistir, recorrer, interpor recursos, requerer falências, conceder ou embargar concordatas, fazer declarações de crédito, firmar compromisso, ainda requerer e assinar todos os tipos de papéis/documentos, apresentar documentos, comprar e vender mercadorias, assinar requerimentos, prestar declarações, firmar compromissos, efetuar pagamentos, pagar taxas, receber, dar recibo e quitação, fazer cobrança e recebimentos, participar de licitações públicas nas esferas municipal, estadual e federal, tomada de preço, concorrência pública, carta convite, pregão, assinar ata, concordar, discordar, assinar recibos, mandado de segurança e outros, receber notificações judiciais ou extrajudiciais e praticar enfim tudo o mais que preciso for, para o bom, fiel e integral desempenho do presente mandato. **VEDADO SUBSTABELECEER.** *Observação: Foi enviado cópia desta procuração à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme prevê o provimento 42 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.* **ASSIM CONCORDOU E DISSE**, do que dou fé e pediu este instrumento que lhe li, aceita, outorga e assina. Eu, **ROBERTA GONÇALVES** - Escrevente Notarial, a digitei, conferi nos termos da lei, dou fé e assino. **Emolumentos R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45.** Assinou(aram) nesta procuração: (a) **CLARI INEZ EHLERS ALBA** - Representante da Outorgante, **ROBERTA GONÇALVES** - **ESCREVENTE NOTARIAL**. O presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Tabelionato.





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6439/2019
Requerente: TRANS GABRIELLI LTDA
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Origem:

| | |
|--------------|---|
| Usuário: | FABIANO VALORE DE SIQUEIRA |
| Repartição: | Protocolo Geral |
| Responsável: | FABIANO VALORE DE SIQUEIRA |
| Data/Hora: | 27/05/2019 18:04 |
| Observação: | RECURSO CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE |
| Ass: | _____ |



Destino:

| | |
|--------------|------------------------|
| Repartição: | LICITAÇÃO |
| Responsável: | FERNANDA CRISTINA ROSA |
| Data/Hora: | 27/05/2019 18:04 |
| Ass: | _____ |

Recebido por: _____

Karina

Data/Hora: _____

27/05/19 18:04